REGULAMENTO DO PAMPLONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA
CNPJ nº 18.652.763/0001-82

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1. Denominação e Forma. O Pamplona Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia ("Fundo"), constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Instrução da CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada ("Instrução CVM 578"), além das demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no artigo 14 da Instrução CVM 578, o Fundo é classificado como Multiestratégia. Referida classificação somente poderá ser alterada por deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos dos Artigos 18 e seguintes deste Regulamento.

Artigo 2. Público Alvo. O Fundo é destinado exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos pelo artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ("Resolução CVM 30").

Artigo 3. Termos Definidos. Os termos iniciados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO II - DO PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4. Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração de 20 (vinte) anos contados da Data da 1ª Integralização de Cotas ("Prazo de Duração"), o qual poderá ser prorrogado, mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 5. Período de Investimentos. O Fundo terá um período de 1 (um) ano contado da Data da 1ª Integralização de Cotas para realizar seus investimentos ("Período de Investimentos"), período este que poderá ser prorrogado, mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. O Fundo poderá excepcionalmente realizar investimentos fora do Período de Investimentos, desde que (i) para novos aportes nas Companhias Investidas, os quais, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, poderão ser efetuados pelo Fundo por todo o Prazo de Duração; (ii) relativos a obrigações assumidas pelo Fundo antes do término do Período de Investimentos; ou (iii) mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 6. Período de Desinvestimento. O período de desinvestimento do Fundo se iniciará no 1º (primeiro) dia útil seguinte ao término do Período de Investimentos e se estenderá até a data de liquidação do Fundo ("Período de Desinvestimento").

Parágrafo Primeiro. Observado o disposto nos Parágrafos abaixo, no Artigo 5º, Parágrafo Único, e no Artigo 34, Parágrafo Único, item (ii) deste Regulamento, durante o Período de Desinvestimento, o Gestor realizará, nos termos deste Regulamento, um processo de desinvestimento do Fundo, sendo certo que o produto resultante do desinvestimento será utilizado para amortização das Cotas e pagamento das despesas e encargos do Fundo, se houver.

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá excepcionalmente realizar desinvestimentos fora do Período de Desinvestimento, desde que mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO III - DO OBJETIVO DO FUNDO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCO

Artigo 7. Objetivo do Fundo. O objetivo do Fundo é proporcionar aos Cotistas a valorização do capital investido, no longo prazo, mediante o investimento em ações, certificados de depósito de ações, debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, conforme admitido na regulamentação ("Valores Mobiliários"), de emissão de companhias, abertas ou fechadas, que recebam investimento do Fundo ("Companhias Investidas").

Parágrafo Único. O Fundo participará do processo decisório das Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e de suas gestões, por meio de: (i) aquisição de ações que integrem o bloco de controle; (ii) celebração de acordo de acionistas das Companhias Investidas; ou (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de procedimento(s) que assegure(m) ao Fundo efetiva influência na definição da política estratégica e gestão das Companhias Investidas inclusive por meio da indicação de membros para o conselho de administração ou da diretoria das Companhias Investidas.

Artigo 8. Requisitos das Companhias Investidas. As Companhias Investidas que sejam companhias fechadas deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(i) o estatuto social das Companhias Investidas que sejam companhias fechadas deverá conter disposições que a proíbam de emitir partes beneficiárias, sendo que, à época da realização do investimento pelo Fundo, não poderão existir partes beneficiárias de emissão das Companhias Investidas em circulação;

(ii) os membros do conselho de administração, se houver, das Companhias Investidas que sejam companhias fechadas deverão ter mandato unificado de 2 (dois) anos;

(iii) as Companhias Investidas que sejam companhias fechadas deverão comprometer-se a disponibilizar informações sobre contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas, programas de opção de aquisição de ações e outros valores mobiliários de sua emissão, se houver;

(iv) as Companhias Investidas companhias deverão aderir à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) na hipótese de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, as Companhias Investidas que sejam companhias fechadas deverão obrigar-se em seus documentos societários e/ou acordos de acionistas no sentido de aderir à segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, os níveis diferenciados de práticas de governança corporativa; e

(vi) as Companhias Investidas que sejam companhias fechadas deverão ter as suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditores independentes registrados na CVM.

Artigo 9. Política de Investimentos. O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu Patrimônio Líquido em Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, observado o prazo para realização de investimentos descrito no inciso (i) do Artigo 10 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A parcela do patrimônio do Fundo que não estiver aplicada ou investida em Valores Mobiliários das Companhias Investidas poderá ser aplicada pelo Administrador, observados os termos e condições da legislação e regulamentação vigentes, em: (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, (ii) operações compromissadas lastreadas nestes títulos, (iii) fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos mencionados nos itens precedentes; e (iv) certificados de depósito bancário de bancos que tenham *rating* em escala nacional pela Standard & Poors, Fitch Ratings ou Moody's, equivalente a pelo menos "AA-" ("Ativos Financeiros").

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Valores Mobiliários de emissão de uma mesma Companhia Investida.

Parágrafo Terceiro. É vedada a realização de operações com derivativos.

Parágrafo Quarto. Fica desde já vedado o coinvestimento nas Companhias Investidas por Cotistas, Administrador, Gestor ou membros do Comitê Gestor e de Investimento, bem como por suas respectivas partes relacionadas, inclusive outros veículos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor, bem como por suas respectivas partes relacionadas, exceto se previamente aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Fundo poderá adquirir debêntures não conversíveis de Companhias Investidas até o limite de 33% (trinta e três por cento) do capital comprometido do Fundo. O Fundo poderá realizar adiantamentos para futuros aumento de capital de Companhias Investidas, observado o limite de 10% (dez por cento) do capital subscrito do Fundo, desde que previamente aprovados nos termos do Artigo 21, Parágrafo 9º abaixo, e observada a necessidade de sua conversão em aumento de capital em até 12 (doze) meses de sua realização. Caso o Fundo realize o aditamento para futuro aumento de capital, será vedada qualquer forma de arrependimento pelo Fundo.

Artigo 10. O Administrador observará os seguintes procedimentos para fins de formação, manutenção e desinvestimento da Carteira de Investimentos do Fundo:

(i) os recursos em moeda corrente nacional que venham a ser aportados no Fundo mediante a integralização de Cotas no âmbito de cada Chamada de Capital (a) deverão ser utilizados para a aquisição/integralização de Valores Mobiliários até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data em que seja realizada a primeira integralização de Cotas no âmbito de cada Chamada de Capital; ou (b) poderão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos do Fundo. Caso o prazo descrito no item "(a)" acima não seja observado, o Administrador deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer;

(ii) para fins de verificação do enquadramento previsto no Artigo 9º deste Regulamento, serão somados aos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas os valores:

a. destinados ao pagamento de despesas do Fundo, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito; e
b. decorrentes de operações de desinvestimento:

I) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas;

II) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas; ou

III) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.

(iii) caso o desenquadramento ao limite descrito no Artigo 9º deste Regulamento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos descrito no inciso (i) deste Artigo, o Administrador deverá, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

a. reenquadrar a Carteira de Investimentos; ou
b. devolver aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, os valores que ultrapassem o limite necessário para enquadramento da Carteira de Investimentos do Fundo.

(iv) até que os investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários sejam realizados, observado o prazo para realização de investimentos descrito no inciso (i) deste Artigo, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo, em decorrência da integralização de Cotas, serão aplicados em Ativos Financeiros e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a exclusivo critério do Administrador e sempre no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas; e

(v) durante os períodos que compreendem o recebimento, pelo Fundo, de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos do Fundo em Valores Mobiliários e em Ativos Financeiros e a data de distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos Cotistas, a título de pagamento de amortização, e/ou ao Administrador, a título de pagamento de Taxa de Administração, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Ativos Financeiros e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a exclusivo critério do Administrador e sempre no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas.

Artigo 11. É vedado ao Administrador, Gestor e Distribuidor subscrever e/ou integralizar Cotas do Fundo.

Artigo 12. Fatores de Risco. Não obstante a diligência do Administrador em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de

atuação e, ainda que o Administrador mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Único. O investimento no Fundo está sujeito, de forma não exaustiva, aos seguintes fatores de riscos:

Riscos relativos ao Mercado e a Fatores Macroeconômicos

(i) *Risco de Mercado*: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(ii) *Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos*: o Fundo poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, os quais poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira de Investimentos do Fundo, e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão prejudicar a rentabilidade do Fundo e acarretar prejuízos para os Cotistas.

Riscos Associados ao Investimento nas Cotas do Fundo

(iii) *Risco de Crédito*: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor dos títulos integrantes da carteira do Fundo podem acarretar prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

(iv) *Risco de Liquidez*: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Administrador poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejado, de acordo com

a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Tal fato pode, inclusive, obrigar o Administrador a aceitar descontos nos preços dos referidos ativos, causando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

(v) *Restrições ao Resgate e Amortização de Cotas e Liquidez Reduzida*: o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas Cotas ao término do Prazo de Duração. A distribuição de resultados e a amortização de Cotas serão realizadas em conformidade com as regras previstas neste Regulamento. Caso os Cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, poderão realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário, devendo ser observados, para tanto, os termos e condições previstos neste Regulamento e as demais disposições dos Compromissos de Investimento. Considerando que o mercado secundário para negociação das Cotas apresenta baixa liquidez, não há garantia de que os Cotistas conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejado.

Riscos Associados ao Investimento no Fundo

(vi) *Inexistência de Garantia de Rentabilidade*: a verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Ademais, as aplicações realizadas no Fundo e pelo Fundo não contam com garantia do Administrador, do Custodiante, do Auditor Independente, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do Patrimônio Líquido do Fundo e, consequentemente, do capital investido pelos Cotistas.

(vii) *Risco de Concentração*: de acordo com sua política de investimento, o Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Valores Mobiliários de emissão de uma mesma Companhia Investida, estando sujeito aos riscos decorrentes dessa estratégia, dentre os quais se destaca o de concentração excessiva.

(viii) *Riscos relacionados às Companhias Investidas*: A Carteira de Investimentos do Fundo estará concentrada em Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas. Portanto, os riscos do investimento no Fundo estão diretamente relacionados aos riscos das Companhias Investidas. Caso qualquer dos riscos referentes às Companhias Investidas se materialize, a rentabilidade das Cotas do Fundo poderá ser prejudicada.

(ix) *Risco de Investimento em Companhia Fechada*: O Fundo investirá em Valores Mobiliários das Companhias Investidas, que poderão ser sociedades anônimas de capital fechado. Embora tenha que adotar as práticas de governança indicadas

neste Regulamento, as Companhias Investidas não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à *divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode* representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados das Companhias Investidas; e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento. Tal fato pode afetar o valor da Carteira de Investimentos e das Cotas.

(x) *Risco Legal*: A performance das Companhias Investidas pode ser afetada em virtude de interferências legais nos seus projetos e no setor em que atuam, bem como por demandas judiciais nas quais as Companhias Investidas figurem como ré. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender, o Fundo poderá não conseguir exercer todos os seus direitos de acionista das Companhias Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão das Companhias Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado.

(xi) *Risco Jurídico:* A performance da(s) Companhia(s) Investida(s) pode ser afetada em virtude de interferências legais aos seus projetos e aos setores em que atua, bem como por demandas judiciais em que a(s) Companhia(s) Investida(s) figure(m) como ré, em razão de danos ambientais, indenizações por desapropriações e prejuízos causados a propriedades particulares. Ademais, demandas judiciais em que a(s) Companhia(s) Investida(s) figure(m) como ré, seja por questões ambientais, trabalhistas, responsabilidade civil ou contratual, podem ensejar a desconsideração de sua personalidade jurídica, tornando portanto o patrimônio do Fundo o corresponsável pelo pagamento de eventual dívida em relação à demanda, ou o bloqueio de seus ativos para a garantia desse passivo. Caso o Patrimônio Líquido do Fundo venha a ficar negativo em razão do cumprimento das referidas obrigações, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, respondendo de forma ilimitada pelos passivos do Fundo, na proporção de suas Cotas, de forma que o Fundo possa fazer face a seus compromissos perante terceiros.

(xii) *Propriedade das Cotas versus Propriedade dos Valores Mobiliários*: Apesar da Carteira de Investimentos do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais Valores Mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos integrantes da carteira do Fundo, de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas que cada qual detém no Fundo.

(xiii) *Riscos Relacionados aos Pagamentos Decorrentes dos Valores Mobiliários de*

Emissão das Companhias Investidas: não obstante a diligência e o cuidado do Administrador, os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional das Companhias Investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

(xiv) *Risco Relacionado à prestação de garantias pelo Fundo*: conforme o disposto no Artigo 18, inciso (xi) deste Regulamento, o Fundo poderá prestar garantias em benefício de terceiros, desde que aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, estando, neste caso, sujeito aos riscos inerentes à eventual execução das garantias prestadas. Em caso de execução das garantias prestadas pelo Fundo, a rentabilidade do Fundo será prejudicada, o que pode gerar prejuízos para os Cotistas e/ou a necessidade de novas chamadas de capital para que o Fundo arque com as obrigações assumidas.

Demais Riscos

(xv) *Outros Riscos*: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, ou aplicações significativas.

CAPÍTULO IV - DO ADMINISTRADOR E DEMAIS P RESTADORES DE SERVIÇOS AO FUNDO

Artigo 13. Administração. O Fundo será administrado pela **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, sociedade por ações, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º Andar (Parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob nº 59.281.253/0001-23, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("Administrador").

Artigo 14. Gestão. A carteira do Fundo será gerida **BTG PACTUAL GESTORA DE INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS LTDA.**, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º Andar (Parte), Torre Corcovado, Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº 07.625.159/0001-40, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por

meio do Ato Declaratório CVM nº 8.710, de 31 de março de 2006 ("Gestor").

Parágrafo Primeiro. Para os fins de cumprimento ao disposto no Código ART, a equipe chave da gestão do Fundo é composta por um grupo de profissionais dedicados a investimentos de participações (*private equity*), que combinam uma extensa experiência em investimentos, finanças, contabilidade e gestão de empresas, com sólido conhecimento de diversos segmentos da economia brasileira. Os membros seniores da equipe chave possuem vasta experiência em operações financeiras e de mercado de capitais, aquisição, gestão e desinvestimento em empresas, e dedicarão à gestão e supervisão do Fundo, a seu exclusivo critério, tempo compatível com a carga de trabalho necessária.

Parágrafo Segundo. O Administrador e o Gestor declaram que não se encontram em situação de conflito de interesses na data deste Regulamento, bem como manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Qualquer hipótese de conflito de interesse envolvendo o Administrador e o Gestor, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para analisar as hipóteses de conflito de interesses e aprovar ou rejeitar operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial

Artigo 15. Custódia. Os serviços de tesouraria, escrituração, custódia serão prestados pelo **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 6º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.306.294/0001-45, devidamente credenciado na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 ("Custodiante"), e incluirão:

(i) a abertura e movimentação de contas bancárias, em nome do Fundo;
(ii) o recebimento de recursos quando da integralização das Cotas, e pagamento quando da amortização das Cotas ou liquidação do Fundo;
(iii) o recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e
(iv) a liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Artigo 16. Auditoria Independente. Os serviços de auditoria independente serão prestados por empresa de auditoria independente devidamente registrada junto à CVM para o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários a ser contratada pelo Administrador, em nome do Fundo ("Auditor Independente").

Artigo 17. Substituição do Administrador. O Administrador deixará de administrar o Fundo nas seguintes hipóteses:

(i) renúncia à administração, mediante notificação por escrito endereçada a cada Cotista e à CVM, com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias;

(ii) destituição deliberada pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Artigo 18 e seguintes deste Regulamento, a qual se tornará eficaz após aviso ao Administrador destituído, devendo a Assembleia Geral de Cotistas também deliberar sobre a eleição de instituição administradora substituta; e

(iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteiras.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM do Administrador, o Administrador se obriga a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleição de seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias. Caso o Administrador não convoque a Assembleia Geral de Cotistas no prazo de até 10 (dez) dias contados da renúncia e/ou descredenciamento os Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, em qualquer caso, ou a CVM, nos casos de descredenciamento, poderão realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição.

Parágrafo Terceiro. Nos casos de renúncia ou destituição, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador, devendo receber, para tanto, a Taxa de Administração, proporcionalmente ao período em que tiver exercido tais funções, observado o disposto no Parágrafo Quarto abaixo.

Parágrafo Quarto. Nos casos de renúncia ou destituição, o Administrador continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou liquidação do Fundo, a parcela da Taxa de Administração estipulada neste Regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções no Fundo.

Parágrafo Quinto. No caso de destituição deliberada pelos Cotistas, a Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a substituição do Administrador deverá, obrigatoriamente, indicar o substituto do Administrador.

Parágrafo Sexto. No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar administrador temporário até a eleição da nova instituição administradora.

Parágrafo Sétimo. Aplica-se no que couber o disposto neste Artigo 17 à substituição, renúncia ou destituição do Gestor e do Custodiante.

CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 18. Obrigações do Administrador. Sem prejuízo de outras obrigações descritas neste Regulamento, incluem-se entre as obrigações do Administrador:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) cópia da documentação relativa às operações do Fundo; (b) os registros dos Cotistas e das operações de transferência de Cotas; (c) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo e de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, conforme aplicável; (d) o livro ou lista de presença de Cotistas nas Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo; (e) os relatórios do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis do Fundo; e (f) os registros e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio;

(ii) receber, em nome do Fundo, dividendos, bonificações e quaisquer rendimentos ou valores do Fundo;

(iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação;

(iv) elaborar relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo declaração de que foram obedecidas as disposições da regulamentação e deste Regulamento;

(v) observado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo, fornecer aos Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sejam detentores de pelo menos 10% (dez por cento) da totalidade das Cotas emitidas, e assim requererem, estudos e análises dos investimentos realizados pelo Fundo, elaborados pelo Administrador, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral do Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(vi) observado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo, fornecer aos Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sejam detentores de pelo menos 10% (dez por cento) da totalidade das Cotas emitidas, e assim requererem, se houver, atualizações periódicas que tenham sido elaboradas dos estudos e análises preparados pelo Administrador, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados pelo Fundo, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(vii) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a

documentação referida no inciso (i) deste Artigo até o término de tal procedimento;

(viii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes à Carteira de Investimentos do Fundo;

(ix) transferir ao Fundo qualquer benefício e/ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do Fundo;

(x) manter os Valores Mobiliários e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo custodiados junto ao Custodiante;

(xi) elaborar e divulgar as demonstrações contábeis e outros documentos/informações exigidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, dentre as quais aquelas previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578;

(xii) divulgar a todos os Cotistas e a CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo;

(xiii) cumprir e fazer cumprir todas as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

(xiv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento, entregando a cada Cotista, gratuitamente, um exemplar deste Regulamento;

(xv) zelar, quando da existência de garantias prestadas pelo Fundo, pela ampla disseminação das informações, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador do Fundo na rede mundial de computadores;

(xvi) celebrar, em nome do Fundo e na forma autorizada pela Assembleia Geral de Cotistas, acordos de acionistas das Companhias Investidas;

(xvii) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais; e

(xviii) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (vi) e (vii) deste Artigo, o Administrador: (a) poderá submeter tal requisição à prévia apreciação e aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Artigo 18 e seguintes deste Regulamento, tendo em vista os melhores interesses do Fundo e de todos os Cotistas, considerando eventuais conflitos de interesses em relação a

conhecimentos técnicos e às Companhias Investidas, ficando, nesta hipótese impedidos de votar, os Cotistas que requereram as informações; e (b) deverá, em qualquer hipótese, exigir do requerente compromisso expresso de confidencialidade relativamente às informações que venham a ser disponibilizadas.

Parágrafo Segundo. Observada a regulamentação em vigor e os dispositivos deste Regulamento, o Administrador, na qualidade de representante do Fundo, tem poderes para praticar todos e quaisquer atos necessários à administração do Fundo.

Parágrafo Terceiro. É vedado ao Administrador, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

(i) receber depósito em conta corrente própria;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, exceto em relação à (a) operações regulamentadas pela CVM ou (b) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas;

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas;

(iv) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(v) Vender Cotas a prestação, salvo o disposto no artigo 20, Parágrafo 1º da Instrução CVM 578;

(vi) aplicar recursos no exterior;

(vii) aplicar recursos na aquisição de bens imóveis;

(viii) aplicar recursos na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 5º da Instrução CVM 578 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Companhias Investidas;

(ix) aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

(x) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(xi) praticar qualquer ato de liberdade.

Parágrafo Quarto. A contratação de empréstimos referida no inciso (ii) do Parágrafo Terceiro acima, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo

Fundo.

Parágrafo Quinto. Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no inciso (iii) do Parágrafo Terceiro acima, o Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Artigo 19. Obrigações do Gestor. Dentre outras obrigações e responsabilidades atribuídas pela legislação aplicável ou por este Regulamento, caberá ao Gestor:

(i) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições deste Regulamento e da Instrução CVM 578;

(ii) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em assembleia geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(iii) fornecer aos Cotistas conforme conteúdo e periodicidade previstos no regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(iv) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(v) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas, e assegurar as práticas de governança previstas nos Artigos 7º, Parágrafo Único, e 8º deste Regulamento, respectivamente;

(vi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante as atividades de gestão;

(vii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;

(viii) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no Artigo 5º;

(ix) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros: (a) as

informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; (b) as demonstrações contábeis auditadas das sociedades investidas previstas no Artigo 8º, VI, deste Regulamento, quando aplicável; e (c) o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo;

(x) decidir e implementar, no melhor interesse do Fundo e observadas as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, as estratégias e diretrizes de investimento e desinvestimento do Fundo na Companhia Investida, incluindo a aquisição e/ou alienação parcial ou total dos valores mobiliários de emissão da Companhia Investida;

(xi) decidir e implementar, a seu exclusivo critério e no melhor interesse do Fundo, as estratégias e diretrizes de investimento e desinvestimento do Fundo nos Ativos Financeiros;

(xii) manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos do Fundo;

(xiii) celebrar, desde que previamente informado, por escrito, ao Administrador, cartas de contratação com advogados, consultores legais em geral, auditores independentes para auditarem as demonstrações financeiras, peritos de avaliação e quaisquer outros terceiros que poderão ser contratados para a defesa dos interesses do Fundo, inclusive a substituição destes;

(xiv) recomendar ao Administrador a realização de Chamadas de Capital, de acordo com as necessidades do Fundo;

(xv) prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos Cotistas e/ou pelo Administrador;

(xvi) comunicar ao Administrador qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento;

(xvii) exercer suas atividades no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas; e

(xviii) observar as disposições constantes do Regulamento, bem como as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO VI - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 20. Taxa de Administração. O Fundo pagará, a título de Taxa de Administração, uma remuneração a ser paga conforme tabela abaixo, incidente sobre o patrimônio líquido total dos fundos de investimento indicados no Parágrafo Segundo abaixo:

PL	Percentual
R$ 0,00 a R$ 1.000.000.000,00	0,03% a.a.
R$ 1.000.000.000,01 a R$ 2.000.000.000,00	0,02% a.a.
Acima de R$ 2.000.000.000,00	0,01% a.a.

Parágrafo Primeiro. A remuneração acima prevista será escalonada na margem, isto é, a cada intervalo será aplicada a remuneração descrita, devendo ser calculada de forma incremental e paga por cada um dos Fundos de Investimento de forma proporcional aos seus patrimônios líquidos.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no parágrafo acima, os patrimônios líquidos dos seguintes fundos de investimento deverão ser considerados em conjunto para o cálculo e a cobrança da Taxa de Administração ("PL Agregado"):

(i) BTG 1122 G FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – INVESTIMENTO NO EXTERIOR – CNPJ nº 31.552.411/0001-13

(ii) BTG 1122P G FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – INVESTIMENTO NO EXTERIOR - CNPJ nº 31.556.559/0001-26

(iii) BTG 2160 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – INVESTIMENTO NO EXTERIOR - CNPJ nº 30.508.027/0001-50

(iv) BTG 3921 G FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – INVESTIMENTO NO EXTERIOR - CNPJ nº 28.951.239/0001-66

(v) BTG HORUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – INVESTIMENTO NO EXTERIOR - CNPJ nº 20.725.882/0001-60

(vi) PAMPLONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – CNPJ nº 18.652.763/0001-82; e

(vii) FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES GENOMA III – MULTIESTRATÉGIA - CNPJ nº 21.567.179/0001-33.

Parágrafo Terceiro. A remuneração devida pelos fundos de investimento indicados no parágrafo anterior, a título de taxa de administração respeitará um mínimo global correspondente ao valor de R$ 996.000,00 (novecentos e noventa e seis mil reais) por ano ("Mínimo Global"). Caso no cálculo da remuneração a ser paga pelos fundos de investimento citados no parágrafo anterior o valor apurado com base na tabela da Taxa de Administração indicada no artigo 11 não ultrapasse o Mínimo Global, o Mínimo Global deverá ser utilizado para o cálculo da remuneração a ser paga pelos referidos fundos de investimento, devendo tal valor ser apurado de forma proporcional ao PL Agregado, descontando-se do PL Agregado, a soma do patrimônio líquido do 2160 Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia – Investimento no Exterior, do BTG Horus Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia – Investimento no Exterior e do Pamplona Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e as suas respectivas remunerações mínimas.

Parágrafo Quarto. Os valores devidos como Taxa de Administração serão provisionados diariamente (critério *pro rata temporis*), pelo Fundo e pagos mensalmente, ou no resgate das Cotas, o que ocorrer primeiro, em até 5 (cinco) dias úteis após a data a que se refere.

Parágrafo Quinto. Os montantes de valores em reais previstos neste Capítulo serão atualizados pelo IGP-M todo mês de janeiro pelo índice IGP-M acumulado no ano anterior a partir de novembro de 2020.

Parágrafo Sexto. A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo dia útil, a partir da Data da 1ª Integralização de Quotas, e será paga mensalmente, no 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo Sétimo. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Oitavo. Não será devida Taxa de Performance pelo Fundo, tampouco será cobrada taxa de entrada ou saída do Fundo.

Parágrafo Nono. Serão acrescidos mensalmente às remunerações previstas neste artigo os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 21. Assembleia Geral de Cotistas. Compete exclusivamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, dentre outras matérias que sejam atribuídas à referida Assembleia Geral de Cotistas por força da regulamentação ou deste Regulamento:

(viii) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;

(ix) alterar este Regulamento;

(x) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador, do Custodiante, do Auditor Independente e dos demais prestadores de serviços do Fundo, e a escolha de seus substitutos;

(xi) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;

(xii) deliberar sobre a emissão e distribuição de Novas Cotas do Fundo;

(xiii) deliberar sobre o aumento na Taxa de Administração;

(xiv) deliberar sobre a alteração ou a prorrogação do Prazo de Duração, do Período de Investimentos e do Período de Desinvestimento do Fundo;

(xv) deliberar sobre alterações nos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

(xvi) deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do Fundo, incluindo a eleição e destituição dos seus membros;

(xvii) deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Instrução CVM 578;

(xviii) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação ou garantia, em nome do Fundo;

(xix) deliberar acerca do aumento dos encargos do Fundo;

(xx) deliberar acerca da inclusão de encargos não previstos no artigo 45 da Instrução CVM 578;

(xxi) deliberar acerca de quaisquer situações de Conflito de Interesses;

(xxii) deliberar sobre os investimentos e desinvestimentos em Valores Mobiliários a serem realizados pelo Fundo, incluindo a aquisição e/ou alienação parcial ou total dos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas;

(xxiii) instruir o Administrador, por meio de documento escrito, a respeito do voto a ser proferido, em nome do Fundo, nas assembleias gerais de acionistas e, quando aplicável, reuniões de órgãos de administração de qualquer espécie das Companhias Investidas;

(xxiv) deliberar sobre a celebração, pelo Administrador, em nome do Fundo, de acordos de acionistas das Companhias Investidas e demais contratos necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo;

(xxv) deliberar sobre a destinação dos dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outros direitos e remunerações distribuídos pelas Companhias Investidas;

(xxvi) deliberar sobre os procedimentos de entrega de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros como o pagamento de amortização e/ou resgate de Cotas;

(xxvii) deliberar sobre a contratação de terceiros para a prestação de serviços legais, fiscais e contábeis ao Fundo;

(xxviii) deliberar sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos que sejam utilizados para integralizar as Cotas do Fundo; e

(xxix) deliberar sobre a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Primeiro. Não obstante o disposto no inciso (ii) do *caput* deste Artigo, este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento de da CVM, em consequência de normas legais e regulamentares; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração da sua razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver a redução da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo. As alterações previstas nos incisos (i) e (ii) do *caput* do Artigo 21

acima, devem ser comunicadas no prazo de 30 (trinta) dias aos Cotistas por mensagem eletrônica (*e-mail*) destinada ao endereço eletrônico indicado pelo cotista no Compromisso de Investimento, e quando for o caso, mediante publicação no jornal destinado à divulgação de informações do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A alteração prevista no inciso (iii) do *caput* do Artigo 21 acima, deve ser comunicada imediatamente aos Cotistas por mensagem eletrônica (*e-mail*) destinada ao endereço eletrônico indicado pelo Cotista no Compromisso de Investimento, e quando o for caso, mediante publicação no jornal destinado à divulgação de Informações do Fundo.

Artigo 22. Convocação da Assembleia. Além da Assembleia Geral de Cotistas que deverá ser realizada de forma ordinária anualmente para tomar as contas do Fundo, a Assembleia Geral de Cotistas poderá ser realizada extraordinariamente, quando convocada pelo Administrador ou por Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas será realizada mediante envio de correio eletrônico ou carta encaminhada a cada um dos Cotistas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo a convocação conter obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo Segundo. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas na qual comparecerem todos os Cotistas do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas instalar-se-á ordinariamente na sede do Administrador e será considerada validamente instalada com a presença de Cotistas que detenham, no mínimo, a maioria das Cotas subscritas do Fundo. Alternativamente, e desde que todos os Cotistas estejam de acordo e aptos a participar, a Assembleia Geral de Cotistas poderá ser realizada por teleconferência ou por videoconferência, ficando o Administrador responsável por disponibilizar toda infraestrutura necessária para que todos os Cotistas sejam conectados.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral de Cotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo, nos termos do Artigo 18, inciso (i) acima, somente pode ser realizada após a disponibilização aos Cotistas das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo, sendo certo que a disponibilização das demonstrações contábeis ocorrerá em conjunto com a convocação para a referida Assembleia.

Artigo 23. Quórum de Deliberação. As deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas pelo voto favorável dos Cotistas detentores da maioria das Cotas subscritas

presentes à Assembleia Geral de Cotistas, sendo que cada Cota corresponde a um voto, ressalvado o disposto no Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único. As deliberações sobre as matérias constantes dos itens (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii), (ix), (xi), (xii) (xiii) e (xiv) do Artigo 18 acima serão tomadas por Cotistas no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.

Artigo 24. Votos na Assembleia. Na Assembleia Geral de Cotistas serão computados apenas os votos correspondentes às Cotas que tenham sido subscritas e que estejam inscritas no Registro dos Cotistas ou sejam depositadas na conta de depósito em nome dos referidos Cotista na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Serão considerados qualificados para comparecer à Assembleia Geral de Cotistas ou para votar no processo de deliberação por consulta, os Cotistas, representantes legais dos Cotistas ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo. Todo Cotista tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer matéria que possa lhe envolver em real ou potencial conflito de interesse de qualquer natureza.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas também poderão votar através de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida antes da assembleia, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 25. Atas de Assembleia. A Assembleia Geral de Cotistas será presidida e secretariada por pessoas indicadas pelo Administrador e a ele vinculadas, que ao final da Assembleia Geral de Cotistas deverão lavrar ata no livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas contendo apreciação de matérias e respectivas aprovações, a qual deverá ser assinada por todos os Cotistas presentes.

Artigo 26. Consulta Formal. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal via carta ou e-mail, enviado pelo Administrador a cada Cotista.

Parágrafo Primeiro. No processo de consulta, deverão ser fornecidos aos Cotistas todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. A ausência de resposta ao processo de consulta, após decorrido o prazo de 20 (vinte) dias contados da data de envio da consulta, será considerada como aprovação por parte dos Cotistas à matéria objeto da consulta, desde que tal interpretação conste expressamente do processo de consulta.

Parágrafo Terceiro. O quórum de aprovação das matérias submetidas à consulta, na

forma deste Artigo, é aquele previsto no Artigo 20.

CAPÍTULO VIII - DAS COTAS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO

Artigo 27. Características das Cotas do Fundo. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, possuem uma única classe e conferem aos seus titulares direito de voto nas Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo, correspondendo cada Cota a um voto, sem prejuízo das restrições de direito de voto previstas neste Regulamento. As Cotas conferem aos seus titulares direitos e obrigações idênticos, não havendo, portanto, diferenciação entre Cotistas ou grupo de Cotistas.

Parágrafo Único. As Cotas poderão ser objeto de colocação primária e de negociação no mercado secundário, por meio dos módulos MDA – Módulo de Distribuição de Ativos e no SF - Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3. Alternativamente, as Cotas poderão ser distribuídas em mercado de balcão não organizado, com liquidação financeira mediante Transferência Eletrônica Disponível – TED.

Artigo 28. Emissões de Cotas. As emissões de Cotas somente poderão ser realizadas mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, que também deverá deliberar sobre o preço e as condições de emissão, observado o quórum de que trata este Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas terão direito de preferência para subscrever e integralizar Novas Cotas na proporção da participação de cada um na composição do Patrimônio Líquido do Fundo, desde que expressamente manifestada na Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre nova emissão, de modo que aqueles que não comparecerem não poderão exercer seu direito de preferência.

Parágrafo Segundo. A emissão de Novas Cotas do Fundo será objeto de registro de distribuição pública na CVM, ou, conforme aplicável, de dispensa de registro de distribuição pública na CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro. As emissões de Novas Cotas do Fundo podem possuir restrições adicionais, quanto ao público-alvo, em linha com a forma de distribuição das respectivas Cotas aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 29. Forma das Cotas. Todas as Cotas do Fundo terão forma nominativa e serão escriturais, mantidas em conta de depósito aberta em nome de seus titulares. Adicionalmente, caso as Cotas estejam custodiadas eletronicamente na B3, a B3 será responsável pela emissão de extrato em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo Único. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor

do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e as disposições do presente Regulamento. Assim, o Fundo terá suas Cotas calculadas diariamente, no fechamento do dia.

Artigo 30. Compromisso de Investimento. No ato de subscrição das Cotas do Fundo, o subscritor (i) assinará o Compromisso de Investimento e o Boletim de Subscrição, que serão autenticados pelo Administrador; (ii) se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar determinada quantidade de Cotas subscritas nos termos do Compromisso de Investimento; (iii) receberá exemplar atualizado deste Regulamento; e (iv) deverá declarar, por meio da assinatura de Termo de Adesão, que está ciente das disposições contidas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 31. Chamadas de Capital. O Administrador, mediante expressa recomendação do Gestor, realizará as Chamadas de Capital na medida em que o Fundo necessite de recursos para (i) integralizar e/ou adquirir Valores Mobiliários de emissão da Companhia Investida; ou (ii) pagar despesas e encargos do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Chamadas de Capital de que trata este Artigo deverão ser realizadas até o término do Período de Investimentos, ressalvado (i) pelo disposto no Artigo 5º deste Regulamento; e (ii) o caso de pagamento de despesas e encargos do Fundo.

Parágrafo Segundo. Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar, em até 15 (quinze) dias corridos contados da data do envio da solicitação encaminhada pelo Administrador, parte ou a totalidade de suas Cotas, conforme informado na aludida solicitação e nos termos dispostos nos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Terceiro. As Cotas do Fundo poderão ser integralizadas em dinheiro ou em Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, conforme o disposto em cada Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição, nesse último caso, mediante apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e aprovado pelo Administrador. Na hipótese de integralização de Cotas mediante entrega de ativos, tais ativos serão avaliados de acordo com o laudo de avaliação realizado por empresa independente de avaliação e/ou auditoria.

Artigo 32. Cotista Inadimplente. Caso algum Cotista deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo, mediante integralização de Cotas subscritas por referido Cotista, conforme o descrito nos respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento, o Cotista Inadimplente: (i) ficará, automaticamente e de pleno direito, constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*; (ii)

se tornará responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar ao Fundo; e (iii) terá os valores referentes à amortização ou ao resgate de suas Cotas utilizados pelo Administrador para o pagamento dos seus débitos perante o Fundo (eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista Inadimplente a título de amortização ou resgate de suas Cotas).

Artigo 33. Transferência das Cotas. As Cotas do Fundo poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sendo que as Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização.

Parágrafo Primeiro. O termo de cessão, devidamente registrado, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o seu recebimento, encaminhando-o ao Custodiante para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Administrador.

Parágrafo Segundo. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de investidor profissional, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Artigo 34. Resgate de Cotas. Não haverá resgate de Cotas, a não ser quando do término do Prazo de Duração ou liquidação do Fundo, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas no Artigo 35 abaixo.

Artigo 35. Amortização de Cotas. As Cotas do Fundo serão amortizadas, em iguais condições aos Cotistas, observando-se o disposto abaixo.

Parágrafo Único. Na liquidação, total ou parcial, de participação nas Companhias Investidas, observado o disposto nos Artigos 5º e 6º acima, o produto oriundo de tal alienação poderá ser destinado à amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras:

(i) se o desinvestimento ocorrer durante o Período de Investimentos, o Administrador poderá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, conforme aprovação da Assembleia Geral de Cotistas;

(ii) na hipótese da venda da participação nas Companhias Investidas, total ou parcial, ocorrer durante o Período de Desinvestimento, os recursos obtidos serão obrigatoriamente destinados à amortização de Cotas, exceto se a Assembleia Geral de Cotistas decidir de forma diversa, observado a faculdade prevista no Artigo 5º, Parágrafo Único deste Regulamento;

(iii) dividendos distribuídos pelas Companhias Investidas serão destinados e/ou repassados diretamente aos Cotistas, sem integrar o Patrimônio Líquido do Fundo, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral de Cotistas; e

(iv) qualquer amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas, mediante rateio das quantias, em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do efetivo ingresso dos recursos na conta do Fundo.

Artigo 36. Entrega de Ativos Financeiros e Valores Mobiliários aos Cotistas. Sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento, as Cotas poderão ser amortizadas e/ou resgatadas mediante a entrega de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros do Fundo, desde que fora do ambiente B3, mediante a aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a qual deverá estabelecer os critérios detalhados para a adoção deste procedimento de amortização e/ou resgate.

CAPÍTULO IX - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 37. Encargos do Fundo. Constituirão encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

(i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações de compra e venda de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo;

(ii) laudos de avaliação das Companhias Investidas;

(iii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e municipais que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(iv) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas neste Regulamento e na regulamentação pertinente;

(v) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações

aos Cotistas;

(vi) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do Fundo;

(vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;

(viii) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou negligência do Administrador no exercício de suas funções;

(ix) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

(x) quaisquer despesas, limitadas a R$ 100.000,00 (cem mil reais) ao ano, desde que inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Cotistas;

(xi) despesas com a liquidação, registro, negociação e a custódia de operações com ativos do Fundo;

(xii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, desde que previamente aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas;

(xiii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto decorrente de ativos do Fundo;

(xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

(xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e

(xvi) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se contratado.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto no Artigo 18 e seguintes deste Regulamento.

CAPÍTULO X - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 38. Demonstrações Contábeis. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas daquelas do Administrador, e do Custodiante.

Artigo 39. Encerramento do Exercício Social. O exercício social do Fundo será de um ano, com encerramento no último dia do mês de abril de cada ano.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser objeto de auditoria pelo Auditor Independente ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Segundo**.** As demonstrações financeiras das Companhias Investidas deverão ser auditadas anualmente por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO XI - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 40. Patrimônio Líquido. O valor do Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da Carteira de Investimentos, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades e provisões.

Artigo 41. O Patrimônio Líquido do Fundo deverá ser determinado conforme os princípios contábeis adotados para a contabilização de operações e para a elaboração de demonstrações financeiras conforme determinado pelas regras emitidas pelo BACEN, consubstanciadas no Plano Contábil dos Fundos de Investimento, associadas às normas emitidas pela CVM.

Parágrafo Primeiro. Os Ativos Financeiros e os Valores Mobiliários componentes da carteira do Fundo serão avaliados e contabilizados diariamente pelo Administrador conforme os critérios estabelecidos na legislação e regulamentação contábil que versa sobre fundos de investimento em participações.

Parágrafo Segundo. O valor justo das Companhias Investidas previsto na legislação será obtido por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa independente ao Administrador, exceto se o Administrador, a seu exclusivo critério, entender que o laudo de avaliação não mais reflita o valor justo da Companhia Investida.

Parágrafo Terceiro. Caso ocorram circunstâncias especiais que inviabilizem a utilização do laudo de avaliação, o Administrador auferirá o valor justo da Companhia

Investida levando em consideração tais circunstâncias, respeitados os termos do Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Quarto. O valor patrimonial líquido do Fundo será equivalente ao valor em moeda corrente nacional resultante da soma algébrica do valor da carteira, calculado de acordo com este Artigo 20, mais os valores a receber do Fundo, menos as exigibilidades e provisões do Fundo.

Parágrafo Quinto. O valor patrimonial líquido do Fundo será calculado diariamente pelo Administrador, levando-se em consideração os critérios determinados acima.

CAPÍTULO XII - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 42. Divulgação de Informações. O Administrador deverá divulgar a todos os Cotistas, por meio de: (i) carta, (ii) *e-mail* com confirmação de seu recebimento por cada Cotista; e (iii) publicação em jornal utilizado pelo Fundo qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo, desde que não sejam informações sigilosas referentes às Companhias Investidas que tenham sido obtidas pelo Administrador sob compromisso de confidencialidade e/ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das Companhias Investidas.

Artigo 43. Informações Periódicas. O Administrador deverá remeter aos Cotistas e à CVM:

(i) trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias ao contar do encerramento do trimestre a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I da Instrução CVM 578;

(ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias do encerramento do semestre a que se referem, a composição da Carteira de Investimentos, discriminando quantidade e espécie dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros que a integram; e

(iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, asas demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do auditor independente e do relatório do Administrador a que se referem o Artigo 18, item (i) deste Regulamento, .

Parágrafo Primeiro. As informações tratadas na alínea "(a)" do inciso "(ii)" acima deverão ser enviadas à CVM com base no calendário civil, enquanto que as demais informações descritas nas demais alíneas do referido inciso deverão ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. As informações prestadas pelo Administrador ou qualquer

material de divulgação do Fundo não poderão estar em desacordo com este Regulamento ou com relatórios protocolados na CVM.

Parágrafo Terceiro. O Administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

Artigo 44. O Administrador deverá notificar a ANBIMA dos seguintes eventos, de acordo com os termos e condições previstos no Código ART:

(i) qualquer alteração a este Regulamento;

(ii) a destituição e a substituição do Administrador;

(iii) fusão, aquisição, cisão ou liquidação do Fundo; e

(iv) a emissão de Novas Cotas.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deverá fazer com que o Fundo seja registrado junto a ANBIMA, de acordo com os termos e condições previstos no Código ANBIMA.

Parágrafo Segundo. A ANBIMA poderá exigir alterações a este Regulamento e a qualquer outro documento relacionado ao Fundo cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido nos termos do Código ART para fins de fazer com que tais documentos cumpram com o Código ART. Nessa hipótese, o Administrador deverá entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código ART. Caso tais alterações dependam de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador deverá convocar tal assembleia bem como entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA após a realização de tal assembleia, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código ART.

Parágrafo Terceiro. A ANBIMA poderá exigir informações adicionais com relação ao Fundo e, nesse caso, o Administrador será responsável por fazer com que tais informações sejam prestadas à ANBIMA, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código ART.

Parágrafo Quarto. Adicionalmente à divulgação de informações prevista acima, o Administrador deverá notificar a ANBIMA de qualquer alteração nas características do Fundo que cause alterações nos documentos cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido pelo Código ART, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código ART.

Parágrafo Quinto. Caso a ANBIMA, nos termos de regulamentação futuramente publicada relacionada ao Código ART, exigir que as comunicações e relatórios regulados por este Capítulo sejam entregues aos Cotistas em períodos mais frequentes, o Administrador deverá fazê-lo sem ter que solicitar aos Cotistas que aprovem alteração deste Regulamento para refletir tal exigência.

CAPÍTULO XIII - DAS SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSE

Artigo 45. Situações de Conflito de Interesses. Observado o disposto no presente Regulamento, qualquer transação entre (i) o Fundo, o Administrador ou qualquer prestador de serviços do Fundo; (ii) entre o Fundo e as Partes Relacionadas; ou (iii) o Fundo e qualquer entidade administrada pelo Administrador ou entidade cujo Administrador preste serviços de gestão, deverá ser levada para aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Valores Mobiliários de companhias nas quais participem, direta ou indiretamente:

(i) o Administrador, os membros de comitês ou conselhos criados pelo Fundo e os Cotistas titulares de Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Valores Mobiliários a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal das Companhias Investidas, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Segundo. Salvo aprovação da maioria dos Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Primeiro, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Qualquer deliberação relacionada a conflito de interesses tomada pela Assembleia Geral de Cotistas deverá vincular o Fundo e os Cotistas, sendo que o

Administrador não poderá ser responsabilizada por qualquer consequência relacionada a qualquer ação tomada em razão de deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. O Administrador não possui, na data deste Regulamento, situação de conflito de interesse com o Fundo, devendo informar aos Cotistas qualquer situação que a coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

CAPÍTULO XIV – DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 46. Liquidação do Fundo. Exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência da liquidação do Fundo, o Administrador (i) liquidará todos os investimentos do Fundo em Ativos Financeiros, transferindo todos os recursos daí resultantes para a conta corrente do Fundo; (ii) realizará o pagamento dos encargos do Fundo e a amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na conta corrente do Fundo; e (iii) realizará a alienação dos Valores Mobiliários integrantes da Carteira de Investimento do Fundo, observado o procedimento previsto no Artigo 47 abaixo, ou resgatará as Cotas em circulação mediante a entrega de tais Valores Mobiliários aos Cotistas, neste último caso desde que aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas e que seja realizado fora do ambiente B3.

Parágrafo Segundo. No caso de liquidação do Fundo, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas Cotas e no limite desses valores. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

Artigo 47. Forma de Liquidação dos Valores Mobiliários. A liquidação dos Valores Mobiliários integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo será feita por meio de uma das formas a seguir:

(i) venda dos Valores Mobiliários em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, para aqueles Valores Mobiliários admitidos à negociação em tais mercados;

(ii) venda, por meio de transações privadas, dos Valores Mobiliários integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo que não sejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;

(iii) outras formas a critério do Administrador e desde que mediante a aprovação da

Assembleia Geral de Cotistas, conforme a conveniência, oportunidade e sempre no melhor interesse do Fundo, para propiciar aos Cotistas o melhor retorno possível; ou

(iv) na impossibilidade dos eventos descritos acima, entrega dos Valores Mobiliários aos Cotistas, desde que fora do ambiente B3 e mediante a aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a qual deverá estabelecer os critérios detalhados para a adoção deste procedimento.

Artigo 48. Encerramento do Fundo. Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador promoverá o encerramento do Fundo, informando tal fato à CVM, no prazo descrito na regulamentação e lhe encaminhando a documentação exigida, assim como praticará todos os atos necessários ao encerramento das atividades do Fundo perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Primeiro. Não sendo possível obter-se a liquidação dos investimentos em Valores Mobiliários e em Ativos Financeiros por meio das formas previstas neste Capítulo, será convocada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a solução a ser adotada.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo dos procedimentos previstos neste Regulamento, caso seja deliberada a entrega de ativos para fins de pagamento de resgate das Cotas e o Administrador encontre dificuldades ou impossibilidade de fracionamento dos ativos que compõem a Carteira de Investimentos do Fundo, os Valores Mobiliários integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo serão dados em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada condômino será calculada de acordo com a proporção de Cotas detidas por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades descritas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Terceiro. As regras descritas acima somente poderão ser modificadas por deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum de deliberação previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO XV – DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 49. Tributação. O Fundo e seus Cotistas estão sujeitos às seguintes regras de tributação:

a) Fundo:

(i) IOF/Títulos. As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta por cento) ao dia; e

(ii) Imposto de Renda. Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Fundo são isentos do Imposto de Renda.

b) Cotistas do Fundo:

(i) IOF/Títulos. As operações com as Cotas podem estar sujeitas à incidência do IOF/Títulos, cobrado à alíquota máxima de 1% (um por cento) ao dia, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia;

(ii) IOF/Câmbio. Conversões de moeda estrangeira para a moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas no investimento nas Cotas, estão sujeitas ao IOF/Câmbio. A alíquota do IOF/Câmbio pode variar de 0% (zero por cento) até 25% (vinte e cinco por cento), conforme decisão do poder executivo;

(iii) Imposto de Renda. O Imposto de Renda aplicável aos Cotistas tomará por base (I) a residência dos Cotistas: (a) no Brasil; e (b) no exterior; e (II) três eventos financeiros que caracterizam o aferimento de rendimento e a sua consequente tributação: (a) a cessão ou alienação de cotas; (b) o resgate das cotas; e (c) a amortização das Cotas.

i) Cotistas Residentes no Brasil. Os ganhos e rendimentos auferidos, seja na cessão/alienação, resgate ou amortização de cotas serão tributados pelo imposto de renda, à alíquota de 15% (quinze por cento).

ii) Cotistas Residentes no Exterior. Aos Cotistas residentes e domiciliados no exterior, por ingressarem recursos no Brasil por intermédio dos mecanismos previstos na Resolução nº 2.689 do Conselho Monetário Nacional, de 26 de janeiro de 2000, é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição que não tribute a renda ou capital, ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade localidade ("Paraíso Fiscal").

iii) Cotistas Não Residentes em Paraíso Fiscal. Os ganhos e rendimentos auferidos nas Cotas serão tributados pelo Imposto de Renda à alíquota zero. Este tratamento

tributário privilegiado não se aplica na hipótese de o respectivo Cotista deter, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das cotas do Fundo ou cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo Fundo, ou em caso do Fundo deter em sua carteira, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido (ressalvados desse limite as debêntures conversíveis em ações, os bônus de subscrição e os títulos públicos). Nestes casos, os ganhos auferidos na cessão ou alienação das Cotas serão tributados pelo Imposto de Renda à alíquota máxima de 15% (quinze por cento), a depender da forma como for conduzida a operação.

iv) Cotistas Residentes em Paraíso Fiscal. Os Cotistas residentes em Paraíso Fiscal não se beneficiam do tratamento descrito no item (ii) relativo ao Imposto de Renda, sujeitando-se ao mesmo tratamento tributário quanto ao Imposto de Renda aplicável aos Cotistas do Fundo residentes no Brasil.

CAPÍTULO XVII – DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 50. O Gestor deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

Artigo 51. A íntegra da política relativa ao exercício do direito de voto do gestor está disponível no website www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52. Correio Eletrônico. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas.

Artigo 53. Resolução dos conflitos. Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 54. Os Anexos do presente Regulamento constituem parte integrante e indissociável do presente Regulamento para todos os fins e efeitos de direito, como se aqui estivessem integralmente transcritos. Fica expressamente vedada, não produzindo qualquer efeito, a apresentação, circulação, entrega, divulgação ou utilização, por qualquer forma e para qualquer fim, do presente Regulamento sem os seus Anexos.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2023.

_____

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Administrador

ANEXO I AO REGULAMENTO

DEFINIÇÕES

1ª Emissão:	É a primeira emissão de Cotas do Fundo;
Administrador:	É a **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, sociedade por ações, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º Andar (Parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/ME sob nº 59.281.253/0001-23, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006.
ANBIMA:	É a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
Assembleia Geral de Cotistas:	É a assembleia geral de Cotistas disciplinada no Capítulo VII deste Regulamento;
Ativos Financeiros:	São os ativos que poderão integrar a Carteira de Investimentos do Fundo, quais sejam: (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, (ii) operações compromissadas lastreadas nestes títulos, (iii) fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos mencionados nos itens precedentes, inclusive administrados pelo Administrador ou sociedades que integrem seu grupo econômico; e (iv) certificados de depósito bancário de bancos que tenham *rating* em escala nacional pela Standard & Poors, Fitch Ratings ou Moody's, equivalente a pelo menos "AA-";
Auditor Independente:	É a empresa de auditoria independente devidamente registrada junto à CVM para o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários a ser contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, para a prestação de tais serviços ao Fundo;
B3:	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão
BACEN:	É o Banco Central do Brasil;

Boletim de Subscrição:	Significa o instrumento que será assinado pelo Cotista na data de subscrição de suas Cotas;
Capital Comprometido:	É o montante de Cotas que cada Cotista se comprometeu a integralizar, de forma irrevogável e irretratável, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento;
Carteira de Investimentos:	É a carteira de investimentos do Fundo, formada por Valores Mobiliários e Ativos Financeiros, de acordo com os critérios de diversificação e composição descritos neste Regulamento;
Chamadas de Capital:	Significa a notificação a ser enviada pelo Administrador aos Cotistas, por meio de carta e/ou correspondência eletrônica, com solicitação de aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento celebrados com o Fundo, observado o disposto no Regulamento;
Código ART	Significa o Código de Administração de Recurso de Terceiros da ANBIMA
Companhias Investidas:	São as companhias, abertas ou fechadas, que recebam investimento do Fundo;
Compromisso de Investimento:	Significa o "*Instrumento Particular de Compromisso de Investimento*", que será assinado por cada investidor na data de subscrição de suas Cotas;
Conflito de Interesses:	Significa a situação em que o Administrador, os demais prestadores de serviço do Fundo, qualquer Cotista, bem como qualquer Parte Relacionada a tais pessoas possua um interesse pessoal, efetivo ou potencial, direto ou indireto, na resolução de determinada questão ou negócio relacionados com o Fundo e/ou com as Companhias Investidas;
Controlador	Significa o Administrador, acima qualificado;
Cotas:	São todas as cotas de emissão do Fundo;
Cotistas:	São os investidores que vierem a adquirir as Cotas;

Custodiante:	É o **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 6º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.306.294/0001-45, devidamente credenciado na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;
CVM:	É a Comissão de Valores Mobiliários;
Data da 1ª Integralização de Cotas:	É a data em que for realizada a primeira integralização de Cotas do Fundo;
Dia(s) Útil(eis):	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou não funcione o mercado financeiro em âmbito nacional ou na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;
Fundo:	É o **PAMPLONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**;
Gestor:	É a **BTG PACTUAL GESTORA DE INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS LTDA.**, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º Andar (Parte), Torre Corcovado, Botafogo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.625.159/0001-40, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.710, de 31 de março de 2006
Instrução CVM 578:	Significa a Instrução nº 578, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, conforme alterada.
Novas Cotas:	Significa as cotas do Fundo emitidas após a subscrição integral da 1ª Emissão de Cotas realizada pelo Fundo;
Paraíso Fiscal	Significa país ou jurisdição que não tribute a renda ou capital, ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade localidade;

Partes Relacionadas:	Significa as pessoas que atenderem a quaisquer dos seguintes requisitos: (i) qualquer pessoa jurídica em que o Administrador, os demais prestadores de serviços do Fundo, ou um Cotista detenha participação direta que represente 10% (dez por cento) ou mais do capital social; (ii) qualquer pessoa física ou jurídica que detenha participação direta que represente 10% (dez por cento) ou mais do capital social do Administrador, dos demais prestadores de serviços do Fundo, ou de qualquer Cotista; (iii) qualquer pessoa jurídica em que as pessoas mencionadas no inciso (ii) acima detenham participação societária direta equivalente ou superior a 10% (dez por cento); e (iv) quaisquer pessoas jurídicas de cujo capital as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (iii) acima participem com participação direta equivalente ou superior a 10% (dez por cento);
Patrimônio Líquido:	Significa a soma algébrica do valor da Carteira de Investimentos do Fundo, acrescida dos valores a receber, menos as exigibilidades e provisões;
Patrimônio Previsto:	Significa o patrimônio máximo previsto para o Fundo, de até R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
Período de Investimentos:	Tem o significado previsto no Artigo 5º do Regulamento;
Período de Desinvestimento:	Tem o significado previsto no Artigo 6º do Regulamento;
Prazo de Duração:	Tem o significado previsto no Artigo 4º do Regulamento;
Preço de Emissão:	Significa o valor unitário correspondente a R$ 1.000,00 (mil reais) por Cota, na Data da 1ª Integralização de Cotas, bem como nas integralizações subsequentes;
Regulamento:	Significa o presente instrumento, elaborado, registrado e aprovado, em conformidade com as normas em vigor, em especial as editadas pela CVM, que regulamenta o funcionamento do Fundo e demais matérias nele contempladas;
Resolução 30:	Significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conforme alterada

Taxa de Administração:	Significa a taxa de administração, nos termos do Artigo 17 deste Regulamento;
Termo de Adesão:	Significa o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo;
Valores Mobiliários:	Significa as ações, debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, conforme admitido na regulamentação, de emissão de companhias, abertas ou fechadas, que recebam investimento do Fundo.